

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.385/2001-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe.

Embargantes: Márcio Nogueira Barbosa (CPF 266.027.097-04);

Volker Walter Johann Heinrich Kirchhoff (CPF 233.609.338-34).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DAS SUPOSTAS CONTRADIÇÕES APONTADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes as supostas omissão e contradições apontadas.

2. A contradição apontada em embargos de declaração deve ser entre termos da decisão atacada e não entre esta e outras deliberações.

RELATÓRIO

Márcio Nogueira Barbosa e Volker Walter Johann Heinrich Kirchhoff interpuseram embargos de declaração (peças 5 e 8) contra o acórdão 688/2012 – 2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração que anteriormente apresentaram contra o acórdão 6.059/2010 - 2ª Câmara (fls. 209-210, v.p.), o qual julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes multas fundadas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 2.000,00.

2. O fundamento da referida condenação foi a constatação de irregularidades nas contas anuais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe do exercício de 2000, relativas à celebração do contrato 01.06.171.0/2000 com a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Especiais – Funcate, com dispensa de licitação lastreada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para concreção do convênio 6/1997, cujo objeto era subsidiar a execução de estudos relacionados ao Projeto Transposição de Águas da Bacia do Rio São Francisco.

3. Entendeu o acórdão originário que a aludida contratação foi realizada sem comprovação da correlação do objeto do contrato com atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, que justificariam a adoção da dispensa questionada, bem assim sem comprovação da capacidade da Fundação contratada de executar o respectivo objeto com estrutura funcional própria e de acordo com suas competências.

4. Além disso, foram identificadas falhas na execução contratual, como a ocorrência de subcontratação de serviços sem previsão contratual, ausência no termo contratual da forma de remuneração dos serviços e irregular liquidação das despesas, uma vez que a sistemática de pagamento prevista no contrato impedia a verificação da correspondência entre custos dos serviços executados e valores de cada parcela paga, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

5. Os embargantes foram responsabilizados na qualidade de signatário do contrato questionado e, no caso de Volker Kirchhoff, por sua atuação como responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do convênio.

6. Alegaram os embargantes a existência de omissão no acórdão recorrido, caracterizada pela ausência de manifestação, no julgamento embargado, acerca do pedido de não aplicação da pena, em virtude de seus históricos funcionais.

7. Sustentaram que havia obrigação do julgador de se manifestar expressamente sobre o aludido pleito, não podendo tal demanda ser rejeitada de forma implícita, sem a existência de decisão fundamentada para tanto.

8. Apontaram, ainda, a ocorrência de contradições caracterizadas nos seguintes argumentos similares em ambos os embargos:

a) a Serur sustentou que o primeiro contrato firmado para a execução do convênio 6/1997 (contrato 01.14.080/97), cujo teor é idêntico ao do contrato 01.06.171.0/2000, não teve seu mérito apreciado pela decisão 839/1997-Plenário e, por isso, referido instrumento não poderia ter sido utilizado como parâmetro para elaboração do contrato questionado nas contas de 2000; entretanto, a aludida decisão efetivamente apreciou os termos do contrato de 1997, na medida em que sugeriu a retificação de uma de suas cláusulas e determinou o envio das informações relativas à sua regularização em prazo predefinido;

b) as deliberações constantes dos acórdãos 2.039/2010-Plenário e 688/2012-2ª Câmara são diametralmente opostas, especialmente no que se refere ao conceito de “documento novo”.

9. O embargante Volker Kirchhoff, além das contradições acima mencionadas, apontou outra contradição, consubstanciada no fato de que não poderia ter sido penalizado na condição de diretor-substituto, uma vez que o contrato 01.06.171.0/2000 foi firmado pelo titular do respectivo cargo e que não detinha competência para prática dos atos considerados irregulares no item 9.2 do acórdão 6.059/2010.

É o relatório.